CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS – MATO GROSSO

Notícia de fato: n° 1.20.004.000077/2013-24

JUSTIÇA FEDERAL - SSJ BARRA DO GARÇAS MT 24-ABR-2014 16:49 016184 2/2

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 129, I da Constituição Federal; art. 6°, V da Lei Complementar n° 75/93 e art. 24 do Código de Processo Penal, oferece

DENÚNCIA

contra

JOCELINO TIAGO DE QUEIROZ, brasileiro, portador do CPF 974.443.328-00, residente na Rua Mangabeira, n°142, Setor Alvorada, Ribeirão Cascalheira/MT; ; e

VILMONDES SEBASTIÃO TOMAIN, brasileiro, portador do CPF 248.563.126-34, residente na Rua Guardiato Mendes, n. 813, Jardim Maria Lúcia, Barra do Garças;

pelos prática dos seguintes fatos

O denunciado **JOCELINO TIAGO DE QUEIROZ,** arrendatário da Fazenda São Sebastião, situada em Ribeirão Cascalheira-MT, entre julho de 2012 e abril de 2013, agindo de modo livre e consciente, reduziu diretamente dois trabalhadores à condição análoga à de escravidão, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho,

sendo eles NEUSA NUNES DE SOUZA e REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA, enquanto o proprietário da fazenda, **VILMONDES SEBASTIÃO TOMAIN,** conhecedor da situação e beneficiário direto da carvoaria que funcionava em sua propriedade, aderiu subjetivamente à conduta do primeiro.

Outrossim, no mesmo período, os denunciados frustraram, mediante fraude, direito assegurado pela legislação trabalhista, e, ainda, omitiram anotações pessoais necessárias dos trabalhadores em CTPS, documento contábil ou outro documento capaz de assegurar direitos trabalhistas.

Conforme o Relatório de Fiscalização do MTE que embasa a presente denúncia, os membros do Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizaram, entre os dias 15/04/13 e 26/04/2013, fiscalização para apurar a denúncia oferecida por trabalhadora a respeito de possível ocorrência de trabalho escravo na Fazenda São Sebastião, localizada no município de Ribeirão Cascalheira-MT.

Nas condições de tempo e local acima expostos, a equipe de fiscalização constatou, *in loco*, a existência de dois trabalhadores laborando em condições de escravidão contemporânea.

Observa-se que, consoante Laudo de Fiscalização, a situação encontrada, além de deplorável sob o ponto de vista dos direitos humanos, constituía grave e iminente risco de acidente de trabalho com lesão à saúde e integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, o procedimento de investigação encontrou a seguinte situação:

a) **Alojamento**: Os empregados utilizaram dois locais de moradia no decorrer da estadia na propriedade, sendo que a primeira era construída de madeira, no chão batido e coberta por lona plástica, sem banheiro o que obrigava os trabalhadores a utilizarem uma lona plástica como local de higienização. O segundo alojamento era construída no chão batido, com telha amianto, e possuía banheiro inutilizável, devido a impossibilidade de dar descarga no vaso sanitário, razão pela qual os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato (fls.10/11).

a) **Água Potável**: os trabalhadores armazenavam a água em galões plásticos abertos, pois, devido a necessidade de economizar combustível, não podiam utilizar a motobomba para encher a caixa d' água. A água era extraída em represa que também servia de bebedouro para os animais silvestres (fls.13).

b) **Equipamentos de proteção individual**: Não eram fornecidos equipamentos de proteção individual de forma gratuita (fls.14).

c) **Assistência Médica**: Não havia no local de trabalho ou na moradia qualquer material necessário à prestação de primeiros socorros, o que potencializa os riscos à saúde dos trabalhadores devido à longa distância de qualquer centro médico.

d) **Registro de Empregados e CTPS**: Os dois trabalhadores tiveram frustrados seus direitos assegurados pela legislação, bem como tiveram omitidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho (fls.16).

Com relação ao proprietário da Fazenda São Sebastião, longe de querer responsabilizá-lo de acordo com as diretrizes da responsabilidade trabalhista, tem-se que conhecia a situação que se desenvolvia em sua propriedade, mas nunca demonstrou interesse em rescindir o contrato de arrendamento, sendo que às vezes chegava mesmo a ir buscar carvão para churrasco (fl. 26), lucrando duplamente ao receber a terra limpa para pasto e deixar de dar destinação econômica ao material lenhoso produzido no desmatamento

Com efeito as situações acima descritas se amoldam, *prima facie*, à figura descrita no art. 149 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a ***condições degradantes de trabalho****, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência"

No caso em exame os trabalhadores foram encontrados em condições degradantes de trabalho, conforme se depreende do Relatório de Fiscalização.

Outrossim, constatou-se ainda, que o denunciado dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, não fornecia equipamentos de trabalho e proteção individual, frustando ainda direito assegurado pela CLT, consistente no recolhimento de parcelas do FGTS aos quais faziam jus, os trabalhadores, conduta que se amolda perfeitamente àquela do artigo 203 do Código Penal.

"Art. 203. Frustar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, além da pena correspondente à violência".

Restou ainda evidenciado, que o denunciado omitiu anotações pessoais necessárias dos trabalhadores em CTPS, documento contábil ou outro documento capaz de assegurar direitos trabalhistas, incorrendo também nas penas do artigo 297, §4° do CP:

"Art. 297 (...) .

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa

4° Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3°, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços"

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, o **Ministério Público Federal** oferece denúncia em desfavor de **JOCELINO TIAGO DE QUEIROZ** e **VILMONDES SEBASTIÃO TOMAIN** como incursos nas penas do artigo 149, *caput,* artigo 297, §4° e art. 203, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os acusados citados para oferecer resposta à acusação, prosseguindo-se nos demais atos do procedimento ordinário até final sentença condenatória.

O Ministério Público Federal requer a expedição de ofício à Justiça Estadual e Federal, do local do crime e do domicílio do denunciado, para que emitam as respetivas certidões criminais.

Barra do Garças, 13 de março de 2014.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

Rol de Testemunhas:

1.JOÃO EVARISTO PERREIRA NETO, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF35591-7;
2.EDUARDO COSTA ZINI, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 35468-6;
3.RICARO DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal do Trabalho, 35807-0;
4.NUNES DE SOUZA, trabalhador rural – vítima, Rua Mangabeiras, n°224, Setor Alvorada,Ribeirão Cascalheira/MT, RG: 2669056-0 SSP/MT– fls.28
5.REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA, trabalhador rural – vítima, Rua Mangabeiras, n°224, Setor Alvorada,Ribeirão Cascalheira/MT, RG: 25.482.080-3 SSP/SP – fls.28